



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.327 - SE (2012/0049507-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : RONALDO ALVES MARINHO DA SILVA
ADVOGADOS : MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO E OUTRO(S)
RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO E OUTRO(S)
RODRIGO CAMARGO BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : FLÁVIO AUGUSTO BARRETO MEDRADO E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DE POLÍCIA. REMOÇÃO *EX OFFICIO*. ATO ADMINISTRATIVO SEM QUALQUER REFERÊNCIA AOS MOTIVOS QUE LHE DERAM ENSEJO. ILEGALIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 50, I, DA LEI 9.784/99. MOTIVAÇÃO APRESENTADA SOMENTE NAS INFORMAÇÕES EM QUE NÃO HÁ CONGRUÊNCIA ENTRE O MOTIVO E A FINALIDADE DO ATO, ALÉM DE EVIDENCIAR ELEVADO GRAU DE SUBJETIVISMO À REVELIA DE CONCRETA DEMONSTRAÇÃO DE QUE A TRANSFERÊNCIA ATENDE A ALGUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 26, II, DA LEI ESTADUAL 4.122/99. ATO ADMINISTRATIVO QUE, APESAR DE DISCRICIONÁRIO, SUJEITA-SE AO CONTROLE DE JURIDICIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança contra ato do Secretário da Segurança Pública do Estado de Sergipe que determinou a remoção *ex officio* do Delegado de Polícia impetrante sem a correspondente motivação.

2. Integra o bloco de juridicidade do ato administrativo – ainda que discricionário – a explicitação das razões que levaram a Administração Pública à sua prática. Precedentes.

3. No caso concreto, a Portaria 419/2011 não trouxe qualquer referência ou mesmo informação remissiva à ata do Conselho Superior para permitir ao Delegado removido saber o motivo e a finalidade de sua transferência. Ilegalidade revelada pela inobservância do disposto no art. 50, I, e § 1º, da Lei 9.784/99.

4. Ademais, a fundamentação apresentada nas informações evidencia desvio de finalidade pela incongruência entre o motivo e o objetivo do ato de remoção, cuja justificativa está marcada por generalismos e subjetivismos que identificam a presença de interesse público a partir de ilações sobre prejuízos que futuramente poderiam advir do serviço policial. *Data venia*, não pode a Administração Pública aferir aprioristicamente se as ações policiais serão ou não prejudicadas pelas diferenças profissionais entre o Delegado impetrante e seu coordenador. Ou se se comprova concretamente a efetiva existência de prejuízo ao serviço público, ou não passam de um juízo de mero subjetivismo que não se compatibiliza com o princípio constitucional da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impessoalidade considerações sobre transtornos futuros, eventuais e incertos – que poderão ocorrer ou não .

5. Por outro lado, a transferência operada na espécie não atende às previsões do art. 26, II da Lei Estadual 4.122/99, que estabelece a remoção *ex officio* ou "por interesse do serviço" ou "por conveniência da disciplina", não tendo sido comprovada nenhuma das situações. Não havendo demonstração concreta sobre a forma como os desentendimentos entre o impetrante e seu coordenador afetam o serviço, e inexistindo instauração de processo disciplinar, a remoção se mostra ilegal em qualquer dessas duas hipóteses. Impõe-se, pois, reconhecer a violação do direito líquido e certo do impetrante em ser removido apenas nos casos determinados por lei – art. 26 da Lei Estadual 4.122/99 – mediante ato administrativo devidamente motivado, elementos esses não presentes *in casu*.

6. O ato administrativo discricionário sujeita-se à sindicabilidade jurisdicional de sua juridicidade. Não invade o mérito administrativo – que diz com razões de conveniência e oportunidade – a verificação judicial dos aspectos de legalidade do ato praticado. Precedentes.

7. Recurso Ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). RODRIGO CAMARGO BARBOSA, pela parte
RECORRENTE: RONALDO ALVES MARINHO DA SILVA

Brasília, 20 de agosto de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.327 - SE (2012/0049507-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : RONALDO ALVES MARINHO DA SILVA
ADVOGADO : MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : FLÁVIO AUGUSTO BARRETO MEDRADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança contra ato do Secretário da Segurança Pública do Estado de Sergipe que determinou a remoção *ex officio* do Delegado de Polícia impetrante sem a correspondente motivação, razão por que o ato administrativo atacado seria ilegal e arbitrário.

Concedida a liminar (fls. 18/20), no mérito a segurança foi denegada por acórdão assim ementado (fl. 70):

Mandado de Segurança - Ato administrativo - Remoção *ex officio* de Servidor Público - Existência de motivação do ato - Observância do art. 50 da Lei nº 9.784/99 - Ata do Conselho Superior da Polícia Civil declinando o motivo da remoção - Ilegalidade não caracterizada - Impossibilidade de aferição dos motivos declinados - Mérito Administrativo - Impossibilidade de interferência do Poder Judiciário - Conveniência e oportunidade da Administração Pública - Precedente desta Corte de Justiça - Segurança denegada - Decisão por unanimidade

Irresignado, o impetrante interpôs Recurso Ordinário no qual insiste na ilegalidade da sua transferência, aduzindo que a) a fundamentação deve constar no bojo do próprio ato administrativo e não de forma apartada ou avulsa, como ocorreu no seu caso, e b) a remoção *ex officio* deve ser motivada por razões de interesse público, cuja ausência acarreta desvio de finalidade, o que é plenamente sindicável na via jurisdicional.

Em seu parecer, o Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso (fls. 113/118).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.327 - SE (2012/0049507-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O caso dos autos traz a exame controvérsia sobre a legalidade do ato administrativo que, sem a devida motivação, determinou a remoção *ex officio* do impetrante – Delegado de Polícia então lotado na 12ª Delegacia Metropolitana, situada no Município de São Cristóvão/SE – para a Delegacia do Município de Laranjeiras/SE.

Em sua defesa, o Estado de Sergipe sustentou que as razões da remoção apenas não constaram da portaria por questões de ordem lógica, de técnica redacional ou legislativa, já que a transcrição integral da fundamentação inviabilizaria e encareceria a publicação dos atos administrativos no Diário Oficial (fls. 29/30). Juntou a Ata nº 003/2011 do Conselho Superior de Polícia Civil, documento em que assentados os fundamentos que determinaram a transferência do impetrante, ocorrida em virtude de "desentendimentos" deste com o Diretor do COPCAL, que teria sinalizado impossibilidade de manter o demandante sob sua coordenação.

Conforme boa parte da doutrina, são requisitos de validade do ato administrativo a competência, a forma, a finalidade, o motivo e o objeto. Apenas para evitar eventuais distorções terminológicas, não é demais lembrar que o **motivo** constitui a origem, a razão pela qual o ato é praticado, enquanto a **motivação** é representada pela explicitação da relação de pertinência lógica entre o motivo (por quê?), o objeto (o quê?) e a finalidade (para o quê?).

Embora grasse alguma divergência quanto à motivação constituir ou não componente de validade do ato administrativo, majoritariamente tem se entendido afirmativamente sobre essa questão.

Com efeito, não parece consentâneo com o Estado Democrático de Direito admitir que a discricionariedade conferida ao Poder Público o dispense da necessidade de demonstrar as razões pelas quais foi praticado determinado ato, que deve, ademais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostrar-se adequado em relação à finalidade anunciada.

A esse propósito, vale revisitar o julgamento do MS 9944/DF, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE.

1. A margem de liberdade de escolha da conveniência e oportunidade, conferida à Administração Pública, na prática de atos discricionários, não a dispensa do dever de motivação. O ato administrativo que nega, limita ou afeta direitos ou interesses do administrado deve indicar, de forma explícita, clara e congruente, os motivos de fato e de direito em que está fundado (art. 50, I, e § 1º da Lei 9.784/99). **Não atende a tal requisito a simples invocação da cláusula do interesse público ou a indicação genérica da causa do ato.**

2. No caso, ao fundamentar o indeferimento da autorização para o funcionamento de novos cursos de ensino superior na “evidente desnecessidade do mesmo”, a autoridade impetrada não apresentou exposição detalhada dos fatos concretos e objetivos em que se embasou para chegar a essa conclusão. A explicitação dos motivos era especialmente importante e indispensável em face da existência, no processo, de pareceres das comissões de avaliação designadas pelo próprio Ministério da Educação, favoráveis ao deferimento, além de manifestações no mesmo sentido dos Poderes Executivo e Legislativo do Município sede da instituição de ensino interessada.

3. Segurança parcialmente concedida, para declarar a nulidade do ato administrativo. (MS 9944/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 13/06/2005, p. 157).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR TEMPORÁRIO. REENGAJAMENTO. DISPENSA ANTES DO PRAZO. DISCRICIONARIEDADE. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Esta Corte perfilha entendimento no sentido da necessidade de motivação do ato administrativo que, embora discricionário, tenha dispensado militar temporário anteriormente ao término de reengajamento concedido por tempo determinado, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1343346/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 08/02/2013).

E com ainda maior especificidade:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE.

1. O ato administrativo que determina a remoção de servidor público deve ser motivado. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 153.140/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 15/06/2012)

Voltando à particularidade do caso concreto, a remoção do impetrante ganhou efeito com a publicação da Portaria 419/2011 (fl. 15), que se limitou apenas a identificar o servidor removido, a sua lotação anterior (12ª DM) e a nova lotação (Laranjeiras).

A deficiência desse documento é patente, uma vez que nem ao menos permite ao seu destinatário buscar se inteirar sobre a origem e as razões da sua remoção.

Evidentemente, não se exigiria que a Administração Pública fizesse constar da própria portaria a explicitação pública dos motivos que levaram à remoção de ofício do Delegado, pois, em muitos casos, tal providência poderia violar direitos de personalidade do servidor, a exemplo do que ocorreria com a publicização dos fundamentos que levaram à aplicação de sanção em um dado processo administrativo disciplinar.

O que se exige, todavia, é um mínimo de transparência de parte da Administração Pública. Aliás, o comando do art. 37 da CRFB exige do Poder Público justamente um esforço de exponencialização dos princípios ali encartados, e não sua observância em grau mínimo. Assim é que deveria ter constado na Portaria 419/2011, pelo menos, a consideração (por exemplo) de que a remoção se dá "conforme decisão tomada por deliberação do Conselho Superior de Polícia e registrada em Ata 003/2011", informação remissiva que seria suficiente para resguardar a remoção contra o vício de ilegalidade por falta de motivação.

Da forma como elaborado, todavia, o ato administrativo contraria a expressa determinação constante no art. 50, I, da Lei 9.784/99, que assim reza:

Art. 50. Os atos administrativos **deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:**

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Como se vê, o dispositivo legal não apenas exige a justificação do ato administrativo, como, ainda, expressamente admite a referência a fundamentos anteriores, de modo que a Portaria estaria de acordo com a lei – pelo menos no aspecto da motivação – se ao menos tivesse indicado a ata da reunião em que o Conselho Superior deliberou pela transferência.

Na espécie dos autos, todavia, além de ausente na Portaria 419/2011 a explicitação (ainda que remissiva) dos motivos que determinaram a remoção, também verifico a existência de ilegalidade por desvio de finalidade, dada a incongruência entre o **motivo** da remoção (supostos desentendimentos do impetrante com seu coordenador) e a **finalidade** registrada pelo Conselho da Polícia (suprir a carência de Delegados no interior do Estado e evitar que as diferenças profissionais turvem futuras atuações policiais que serão empreendidas na 12ªDM).

A esse propósito, veja-se o que constou da Ata de Reunião acostada às fls. 44/45 dos autos:

"Ato contínuo passou-se à discussão do item "C", relativo à Remoção dos Servidores, tendo a Presidente relatado inicialmente o caso do Delegado Ronaldo Alves Marinho, o qual foi apresentado à Superintendência pelo Diretor da COPCAL, face desentendimentos que determinaram por não ser mais possível tê-lo sob sua coordenação, sendo, então, analisada a possibilidade de lotá-lo em outras unidades da Capital não subordinadas à COPCAL, em especial nos departamentos, porém não se verificou necessidade premente de delegados nestes, tendo em vista que, embora não seja o quadro ideal, mas todos estão com suas equipes formadas e desenvolvendo bons trabalhos, ao passo que no interior do Estado é por demais sabido da carência de servidores. Desta forma, o mesmo foi posto à disposição da COPCI, tendo em vista que há uma carência maior de delegados de polícia nas unidades do interior que na capital, sendo recomendada pela atual Diretora da COPCI a lotação do mesmo no município de Laranjeiras, bem como do escrivão que compunha o cartório daquela unidade Lealdo de Araújo Costa Neto. Ressalta ainda a Presidente que o município de São Cristóvão está necessitando de uma maior atenção, mormente a constatação do aumento dos índices de homicídios e outros delitos, de forma que há necessidade de um trabalho mais específico naquele município, o qual será alvo de ações policiais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprias a dar soluções aos problemas de segurança pública mais locais e outras ações comuns aos municípios da Grande Aracaju, sendo notório que este trabalho seria prejudicado face a referida incompatibilidade laboral verificada entre o Diretor da COPCAL, principal coordenador destas ações, e o delegado removido. Neste sentido, será removido para a Delegacia do município de São Cristóvão, atual 12ª DM, o Delegado Werner Azevedo de Almeida e sua equipe formada pelo escrivão de polícia Ênio Nascimento Santos e os agentes Alisson Jesus de Oliveira, Emilson Alves dos Santos, José Hélio Pacheco Cardoso Júnior, Max Anderson Sarmento e Valmir Costa de Sá. Desataque-se, por oportuno e relevante, o aspecto positivo da remoção do delegado Werner Azevedo e de sua equipe para o município de São Cristóvão, não só pelos excelentes resultados obtidos na titularidade da delegacia do município da Barra dos Coqueiros, bem como já se fazia necessária, tendo em vista o longo tempo que o mesmo já estava naquela unidade policial, sendo do conhecimento de todos que a longa e constante exposição da equipe investigativa prejudica o bom andamento destes trabalhos. Que neste momento o Conselheiro Gilberto Passos fez uso da palavra, aduzindo, em síntese, que desejava esclarecer que não há impedimento legal da lotação do Dr. Ronaldo Marinho no interior do Estado, tendo em vista que o mesmo é de segunda classe na carreira, pois se o mesmo fosse de 1ª Classe seria contra a remoção, face o impedimento legal, afirmando que não votava contra policial, que seus interesses eram institucionais e seguia seu entendimento, de forma que sua manifestação não era para tomar partido do diretor da COPCAL, mas, porque, entende que a questão é administrativa, não tendo intenção nem vontade de participar de intrigas e perseguições, sendo o seu pensamento voltado para a instituição. O conselheiro Abelardo Inácio manifestou-se concordando com o conselheiro Gilberto Passos e ressaltou que acredita haver impedimento legal e administrativo na remoção ex-officio do delegado de 1ª Classe para o interior, pois a antiguidade na 1ª classe da carreira demonstra que o mesmo já passou pelas unidades mais complexas. em seguida o conselheiro Carlos Frederico Corregedor-geral, aduziu que via com bons olhos a remoção do Delegado Werner Azevedo e sua equipe da Barra dos Coqueiros, pois os mesmos já estavam com a imagem cansada e desgastada, inclusive em termos de relacionamento com algumas autoridades locais, observação que fazia levando em consideração os fatos que chegavam ao seu conhecimento no exercício da função de corregedor.

Com a devida vênia, não há uma relação de pertinência razoável entre o motivo e a finalidade apontadas para a remoção.

Ora, se o **motivo** da transferência era o desentendimento do impetrante com seu superior, então a **finalidade** buscada pela remoção deveria ser a eliminação daquele fator de desequilíbrio no ambiente de trabalho, e **não** o suprimento da demanda de trabalho no interior do Estado, tal como apontado à fl. 44.

Por outro lado, se a **finalidade** da remoção era atender à necessidade do serviço nos municípios interioranos, então o **motivo** da remoção de ofício deveria ser a falta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Delegados no interior ou a excessiva demanda de trabalho, e **não** o desentendimento do removido com seu coordenador.

Como facilmente se verifica, há um evidente "cruzamento" entre hipóteses diversas de remoção cujas justificativas, *data venia*, não guardam sintonia interna.

Examinando a ata já citada, constato que a eliminação dos conflitos no ambiente de trabalho até foi abordada pelo Conselho Superior, embora de forma generalista, subjetiva e em exercício de imprecisa futurologia, como se vê à fl. 45.

Com a devida vênia às razões dadas para justificar a remoção, não há uma única ilação de natureza concreta, palpável ou que demonstre maior objetividade e impessoalidade no trato da matéria. Chama a atenção a larga utilização de generalismos como "trabalho mais específico", "ações policiais próprias", "soluções aos problemas de segurança pública mais locais" e "outras ações comuns", expressões cuja concatenação não revela nem sequer uma inteligibilidade mínima dotada de concretude apta a evidenciar os cogitados transtornos ao trabalho.

Aliás, nesse particular aspecto, observo que o prejuízo ao serviço público é justificado a partir de um exercício de mera futurologia, uma vez que a ata refere ser "notório que este trabalho **seria** prejudicado face a referida incompatibilidade laboral".

Com renovada vênia, não pode a Administração Pública aferir aprioristicamente se as futuras ações policiais serão ou não prejudicadas pelas diferenças profissionais entre o Delegado impetrante e seu coordenador. Não seria razoável supor, por exemplo, que eventuais diferenças pessoais ou laborais sejam superadas por um elevado senso de profissionalismo de ambos os Delegados durante a execução de suas tarefas?

Assim como não se pode responder afirmativamente a essa questão (por consistir em mera hipótese), também não se pode supor um prejuízo futuro ao serviço público e, com base nessa ilação, determinar a remoção *ex officio* do servidor.

Ou se comprova concretamente a efetiva existência de prejuízo ao serviço público, ou, então, considerações sobre transtornos futuros, eventuais e incertos – que poderão ocorrer ou não – não passam de um juízo de mero subjetivismo que não se compatibiliza com o princípio constitucional da impessoalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, particularmente quanto à causa alegada para a remoção (desentendimentos), merece ser afastada a defesa que sustenta a impropriedade da via mandamental diante da necessidade de dilação probatória para conhecer os motivos das desavenças entre o impetrante e seu coordenador. Isso porque não interessa à legalidade da remoção saber quais são as razões dessas diferenças, mas sim identificar se a transferência atende às exigências legais.

A esse propósito, a própria norma que regulamenta a remoção de Delegados no Estado de Sergipe (Lei Estadual nº 4.122/99) estabelece que elas devam ocorrer ou "por interesse do serviço" ou "por conveniência da disciplina", conforme se vê no art. 26, inciso II:

Art. 26. O Delegado de Polícia pode ser removido de um para outro Município, Órgão ou Unidade Policial, por ato do Secretário de Estado da Segurança Pública, mediante proposta do Superintendente da Polícia Civil:

I - a pedido do próprio Delegado de Polícia, inclusive por permuta;

II - “**ex-offício**”:

a) por interesse do Serviço Público, ouvido o Conselho de Polícia Civil;

b) por conveniência da disciplina, após o devido procedimento disciplinar competente.

Data venia, nenhuma dessas situações se faz presente em concreto.

Como já vinha referindo, o motivo de interesse público não foi demonstrado senão por considerações de ordem subjetiva, genérica e futura, sendo intuitivo que o interesse do serviço que autoriza a excepcional remoção *ex officio* é o interesse concreto, demonstrado, comprovado, fundado em motivos reais e palpáveis.

Admitir que as remoções possam ser operadas com base em justificações abstratas de interesse público – que já constitui em si um conceito jurídico indeterminado por excelência – equivaleria a admitir a prática de ato administrativo à total revelia de justificação legítima, o que conduziria à impossibilidade de sindicar a sua juridicidade.

A segunda hipótese de remoção prevista na alínea "b" do inciso II do art. 26 – conveniência da disciplina –, ao que tudo indica, talvez melhor se amoldasse à ao caso examinado, já que a transferência foi motivada precisamente por desentendimentos com superior hierárquico. Todavia, também não veio aos autos prova alguma a demonstrar que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administração Pública tenha instaurado o procedimento disciplinar exigido por lei, de modo que também por este fundamento a transferência seria ilegal.

Assim, não vejo como chegar a outra conclusão senão pela falta de amparo à remoção *ex officio* a que submetido o impetrante, seja porque destinatário de ato administrativo destituído de motivação, seja porque as justificativas apresentadas a esse título não revelam uma relação de pertinência lógica entre o motivo e a finalidade do ato administrativo, seja, ainda, porque não há mínima demonstração concreta de atendimento às hipóteses legais que autorizam a excepcional transferência do servidor público.

Nesse compasso, a falta de melhores informações desabonatórias à conduta profissional do impetrante ou mesmo sobre a forma como os desentendimentos travados com seu coordenador afetam a eficiência do serviço deve militar em favor da segurança, e não pela sua denegação, como defendido pelo Estado.

A corroborar o entendimento exposto quanto à ilegalidade do ato impugnado, a jurisprudência desta Corte:

ADMINISTRATIVO. MILITARES TEMPORÁRIOS LICENCIADOS UM DIA ANTES DE ADQUIRIREM A ESTABILIDADE. DISPENSA ANTES DO TÉRMINO DO REENGAJAMENTO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NO CASO CONCRETO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE DESLIGAMENTO.

1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, se a dispensa ocorrer antes do fim do prazo determinado de (re)engajamento há a necessidade de motivação. Precedentes: (AgRg no REsp 675.544/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 28.02.2008, DJ 07.04.2008), (REsp 426610/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 31/08/2005, DJ 03/10/2005, p. 344).

2. No caso concreto, a mera menção à "inconveniência do serviço público" não atendeu ao requisito da motivação. Em nenhum momento foram expostos, por exemplo, quais os fatos que levaram a Administração Pública a concluir no sentido de que o desligamento dos recorridos, antes do término do prazo do reengajamento, era inconveniente ao serviço público.

3. Em um ato administrativo discricionário, a Administração Pública possui uma certa margem de liberdade para escolher os motivos ou a postura a ser adotada. Todavia, onde houver a necessidade de motivação, não poderá a administração deixar de explicitar quais foram as razões que lhe conduziram a praticar o ato.

4. A necessidade de motivação ocorre em benefício dos destinatários do ato administrativo, em respeito não apenas ao princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicidade e ao direito à informação, mas também para possibilitar que os administrados verifiquem se tais motivos realmente existem. Não é outra a ratio essendi da teoria dos motivos determinantes.

5. A ausência de motivação, *in casu*, acarreta a nulidade do ato de licenciamento dos agravados e, por consequência, implica a obtenção do direito à estabilidade decenal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 94.480/RR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 19/04/2012)

Contra a tentação de se argumentar que o Poder Judiciário esteja invadindo o mérito administrativo da remoção, parece-me que as razões acima são suficientes para demonstrar que a concessão da segurança está pautada sobre um juízo de legalidade do ato administrativo, e não sobre ponderações quanto à conveniência e oportunidade da sua prática.

Quanto à sindicabilidade jurisdicional da legalidade dos atos administrativos discricionários, colaciono os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. VINCULAÇÃO AOS MOTIVOS DETERMINANTES. INCONGRUÊNCIA. ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Os atos discricionários da Administração Pública estão sujeitos ao controle pelo Judiciário quanto à legalidade formal e substancial, cabendo observar que os motivos embasadores dos atos administrativos vinculam a Administração, conferindo-lhes legitimidade e validade.

2. "Consoante a teoria dos motivos determinantes, o administrador vincula-se aos motivos elencados para a prática do ato administrativo. Nesse contexto, há vício de legalidade não apenas quando inexistentes ou inverídicos os motivos suscitados pela administração, mas também quando verificada a falta de congruência entre as razões explicitadas no ato e o resultado nele contido" (MS 15.290/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26.10.2011, DJe 14.11.2011).

3. No caso em apreço, se o ato administrativo de avaliação de desempenho confeccionado apresenta incongruência entre parâmetros e critérios estabelecidos e seus motivos determinantes, a atuação jurisdicional acaba por não invadir a seara do mérito administrativo, porquanto limita-se a extirpar ato eivado de ilegalidade.

4. A ilegalidade ou inconstitucionalidade dos atos administrativos podem e devem ser apreciados pelo Poder Judiciário, de modo a evitar que a discricionariedade transfigure-se em arbitrariedade, conduta ilegítima e suscetível de controle de legalidade.

5. "Assim como ao Judiciário compete fulminar todo o comportamento ilegítimo da Administração que apareça como frontal violação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem jurídica, compete-lhe, igualmente, fulminar qualquer comportamento administrativo que, a pretexto de exercer apreciação ou decisão discricionária, ultrapassar as fronteiras dela, isto é, desbordar dos limites de liberdade que lhe assistiam, violando, por tal modo, os ditames normativos que assinalam os confins da liberdade discricionária." (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 15ª Edição.)

6. O acolhimento da tese da recorrente, de ausência de ato ilícito, de dano e denexo causal, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1280729/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 19/04/2012). (grifou-se)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. JUIZ SUBSTITUTO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ. CONTROLE JUDICIAL DO ATO ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA. EXIGÊNCIA DO ENUNCIADO DA QUESTÃO NÃO VALORADA NO ESPELHO DE CORREÇÃO DA PROVA DE SENTENÇA PENAL. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA E DA MORALIDADE. INCLUSÃO DE NOVO ITEM NO ESPELHO DE CORREÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS PONTOS.

1. É cediço que o controle judicial do ato administrativo deve se limitar ao exame de sua compatibilidade com as disposições legais e constitucionais que lhe são aplicáveis, sob pena de restar configurada invasão indevida do Poder Judiciário na Administração Pública, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

2. Desborda do juízo de oportunidade e conveniência do ato administrativo, exercido privativamente pelo administrador público, a fixação de critérios de correção de prova de concurso público que se mostrem desarrazoados e desproporcionais, o que permite ao Poder Judiciário realizar o controle do ato, para adequá-lo aos princípios que norteiam a atividade administrativa, previstos no art. 37 da Carta Constitucional.

3. Mostra-se desarrazoado e abusivo a Administração exigir do candidato, em prova de concurso público, a apreciação de determinado tema para, posteriormente, sequer levá-lo em consideração para a atribuição da nota no momento da correção da prova. Tal proceder inquina o ato administrativo de irregularidade, pois atenta contra a confiança do candidato na administração, atuando sobre as expectativas legítimas das partes e a boa-fé objetiva, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da moralidade administrativa.

4. Recurso ordinário provido.

(RMS 27.566/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Rel. p/ Acórdão Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 22/02/2010) (grifos nossos)

Em juízo de verificação de juridicidade do ato impugnado nesta via



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandamental, tenho por violado o direito líquido e certo do impetrante em ser removido apenas nas hipóteses previstas em lei – art. 26 da Lei Estadual 4.122/99 – mediante ato administrativo devidamente motivado, elementos esses que não verifico presentes na espécie.

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Ordinário** para conceder a segurança e determinar seja anulado o ato de remoção veiculado por meio da Portaria 419/2011, por sua reconhecida ilegalidade, nos termos dos fundamentos *supra*.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0049507-7 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 37.327 / SE

Número Origem: 2011109691

PAUTA: 20/08/2013

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RONALDO ALVES MARINHO DA SILVA
ADVOGADOS : MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO E OUTRO(S)
 RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO E OUTRO(S)
 RODRIGO CAMARGO BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : FLÁVIO AUGUSTO BARRETO MEDRADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
 Administrativos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **RODRIGO CAMARGO BARBOSA**, pela parte RECORRENTE: **RONALDO ALVES MARINHO DA SILVA**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.